LEI Nº 43/98, de 29 de junho de 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Santo Antônio da Platina, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º - Integram a Carreira de Magistério os professores e os especialistas de educação que atuam nas áreas de educação infantil, ensino fundamental, educação especial, cursos e exames supletivos, incluindo a direção ou administração escolar, com fundamento nos seguintes princípios:

I - gestão democrática da educação;

II - garantia de padrão de qualidade do ensino;

III - valorização dos profissionais do ensino;

IV - escola pública gratuita para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da educação será exercitada mediante:

I - participação das comunidades interna e externa, de forma colegiada e representativa, especialmente através do Conselho Municipal de Educação, de conselhos escolares e de associações de pais e mestres, observada a legislação pertinente;

II - eleição dos diretores das unidades escolares, mediante voto secreto .

Art. 3º - O ensino público municipal proporcionará à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especialidades de cada modalidade de ensino.

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção, do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II - preparação adequada para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania;

III - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie:

IV - igualdade de condições de acesso e permanência na escola;

V - atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - atendimento através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;

VII - respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

VIII - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município .

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada mediante:

I - formação permanente e sistemática do pessoal do Quadro Próprio do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura ou em colaboração com entidades de ensino ou órgãos afins, objetivando, sobretudo:

a) o aperfeiçoamento e a especialização sobre novas técnicas e orientação pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas.

b) o aprimoramento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Município.

II - condições dignas de trabalho e de remuneração;

III - garantia de proteção à remuneração contra os efeitos inflacionários;

IV - garantia de piso profissional de acordo com o nível de habilitação;

V - oportunidade de evolução funcional;

VI - exercício dos direitos e das vantagens compatíveis com as funções do magistério.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidade conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, criado por lei, com denominação própria, e vencimento especifico;

III - grupo ocupacional, o conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para o seu desempenho;

IV - pessoal integrante do Quadro Próprio do Magistério, o conjunto de professores e especialistas de educação que, nos complexos ou unidades escolares e demais órgãos vinculados à educação, ministra , assessora, acompanha , controla , avalia e dirige o ensino na rede municipal, sujeito às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;

V - professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docência;

VI - docente, o servidor que exerce as atividades de efetiva regência de classe;

VII - especialista de educação, o servidor que exerce atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão, coordenação, atendimento e acompanhamento psicológico no campo educacional, preenchida a exigência de qualificação profissional e respeitadas as prescrições da legislação pertinente;

VIII - atividades do magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a pesquisa, a supervisão, a orientação e coordenação;

IX - referência, o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimentos do Quadro Próprio do Magistério, representado por algarismos romanos, com observância do nível de habilitação profissional específico;

X - grau, o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do professor ou especialista de educação, representado por letras maiúsculas de A a F;

XI - padrão, símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao professor ou especialista de educação, formado pela combinação da referência com o grau;

TÍTULO II
Do Quadro Próprio do Magistério

CAPÍTULO I
Da Estrutura

Art. 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Plano e, no que couber, observadas as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina.

I - não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério;

Art. 7º - O Quadro Próprio do Magistério, organizado para desenvolver suas atividades em duas áreas distintas de atuação, compreende a seguinte estrutura:

I – PROFESSOR e ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO:

a)**ÁREA DE ATUAÇÃO "A"** – Educação Infantil, ensino fundamental, educação especial, cursos e exames supletivos de 1ª a 4ª séries:

1)Referência M-I – habilitação mínima de 2º grau em magistério.

2)Referência M-II – habilitação mínima de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura curta, obtida em curso de grau superior na área de educação.

3)Referência M-III – habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, obtida em cursos de grau superior na área de educação.

4)Referência M-IV – habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de habilitação plena específica de grau superior e habilitação em supervisão escolar e educacional, orientação educacional e administração escolar.

5)Referência M-V – habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, mais o curso de especialização a nível de pós-graduação na área de educação.

6)Referência M-VI – habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, mais especialização, pós-graduação em mestrado na área de educação.

b)**ÁREA DE ATUAÇÃO "B"** – Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série:

2)Referência M-III-P – habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena na área de educação;

3)Referência M-IV-P – habilitação específica de grau superior, mais curso de especialização, exclusivamente na área de educação;

4)Referência M-V-P – habilitação específica de grau superior, acrescida do curso de mestrado, na área de educação;

5)Referência M-VI-P – habilitação específica de grau superior, acrescida do curso de doutorado, na área de educação.

Art. 8º - Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

§ 1º - A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá contemplar, ainda, investimentos na capacitação de professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, com duração de cinco anos.

§ 3º - Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 4º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira.

CAPÍTULO II
Da Evolução Funcional

Art. 9º - Evolução Funcional é a elevação de grau ou de referência do integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro do mesmo cargo, obedecidos critérios ou nível de habilitação.

Parágrafo único – A evolução funcional dar-se-á através de avanço vertical.

Art. 10 – Avanço horizontal é a elevação do grau de vencimentos em que o servidor se encontra posicionado na tabela, para o imediatamente superior, dentro da respectiva referência, com interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 11 – Avanço vertical é a elevação de uma referência para outra superior, dentro do mesmo cargo, observado o nível de habilitação pertinente.

Parágrafo único – O servidor ocupará na nova referência, grau correspondente ao que estava posicionado na referência anterior.

Art. 12 – O professor ou o especialista de educação deverá requerer o avanço vertical, anexando documentação que comprove a habilitação exigida.

Art. 13 – Não será concedido avanço horizontal ou avanço vertical ao professor ou ao especialista de educação:

I – em estágio probatório;
II – aposentado;
III – em disponibilidade;
IV – em licença para tratar de interesses particulares
V – nos casos de afastamento para:
a) exercício em mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;
b) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e ou Municípios.

Art. 14 – O exercício de cargo em comissão ou função gratificada não impede o avanço horizontal ou o avanço vertical.

CAPÍTULO III
Do Diretor de Escola

Art. 15 – Diretor de escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério incumbido de administrar, disciplinar, organizar e orientar as atividades do estabelecimento, respondendo igualmente pelo processo de articulação entre os diversos setores da escola com a comunidade em geral.

SEÇÃO I
Das Eleições

Art. 16 – Haverá eleições para a escolha de Diretor e Vice-Diretor, da Rede Municipal de Ensino, com exceção das Creches, Escola Municipal Sagrada Família, Escolas Rurais com menos de quarenta alunos.

Art. 17 – Poderá ser candidato à função de Diretor e a Vice-Diretor, o professor ou especialista de educação do Quadro Próprio do Magistério, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, em efetivo exercício de suas funções.

§ 1º - O candidato a Diretor e a Vice-Diretor, deverá ter no mínimo 02 (dois) anos de experiência como regente de classe do ensino fundamental.

§ 2º - O candidato a Diretor e a Vice-Diretor somente poderá ser candidato em sua respectiva escola.

§ 3º - O candidato a Diretor e a Vice-Diretor deverá ter cursado o magistério, além de curso de 3º grau afim da Educação.

Art. 18 – No Curso Supletivo de 1ª a 4ª séries, da Escola Municipal José Pedroso, o diretor, cumulativamente, exercerá a docência.

Art. 19 – O Diretor e Vice-Diretor poderão exercer o cargo em escolas diferentes, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 20 – O Coordenador Escolar será cargo de confiança do Diretor, lotado na função de professor, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 21 – Os ocupantes das funções de Diretor de Escola ou Vice-Diretor, quando for o caso, terão sua jornada de trabalho ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com respectiva elevação de vencimento, acrescida das vantagens pessoais.

Art. 22 – Poderá haver substituição, mediante ato próprio da Secretaria de Educação, nos afastamentos ou impedimentos legais e temporários do titular, ouvido o Conselho Escolar.

Parágrafo único – O Vice assumirá o exercício do cargo ou a função de direção com direito à remuneração correspondente, incluídas as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art. 23 – Cessados os motivos da substituição, o substituto retornará a seu cargo de origem.

CAPÍTULO IV
Da Nomeação

Art. 24 – O ingresso na carreira do Magistério Público se dará por concurso público de provas e de títulos.

Parágrafo único - O Título terá, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor atribuído à prova de conhecimento.

Art. 25 – Os candidatos habilitados ao exercício de cargos do Quadro Próprio do Magistério serão chamados, mediante edital, com nome e RG, para escolher, obedecida a ordem de classificação e constatada a existência de vagas, o estabelecimento onde prestarão serviço.

§ 1º - Em caráter excepcional poderá ser contratado professor através de teste seletivo mediante comprovação de necessidade apresentada ao Legislativo.

§ 2º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em Lei ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 26 – No ato da nomeação o professor ou o especialista de educação será enquadrado no grau inicial da referência correspondente ao seu nível de habilitação.

CAPÍTULO V
Da Remoção

Art. 27 – Remoção é a passagem do exercício do especialista de educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada voluntariamente.

Art. 28 – A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência de vaga, publicada em Edital tendo como critérios:

- maior tempo de serviço no magistério:
- maior idade.

Parágrafo único – A remoção por permuta, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas requeiram, no final do ano letivo.

Art. 29 – Poderá ocorrer remoção "ex-offício", por absoluta necessidade de serviço.

Parágrafo Único – A remoção obedecerá aos seguintes critérios:

I – o que tiver menos tempo de serviço;

CAPÍTULO VI
Da Jornada de Trabalho

Art. 30 – A carga horária dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, corresponde a uma jornada semanal básica de 20 (vinte) horas.

§ 1º - Em se tratando de efetiva regência de classe, a partir da 5ª série de 1º grau, caso não haja aulas de sua disciplina, em número suficiente para cobrir sua jornada semanal a carga horária será complementada no mesmo turno e estabelecimento.

§ 2º - A convocação de professor fora do horário do expediente poderá ocorrer mediante compensação com exceção das datas cívicas.

Art. 31 – Para efeito de pagamento, apurar-se-á freqüência ao serviço pelo ponto, a que ficam obrigados todos os que exercem funções nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Parágrafo Único – Não estão incluídos na obrigatoriedade a que faz menção no caput deste artigo:

I – Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério durante o período de recesso escolar;

II – Os Diretores de escolas, em virtude de suas atribuições.

Art. 32 – O professor ou o especialista de educação que optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), que consiste no número de horas semanais em que o pessoal do Quadro Próprio do Magistério, a nível de 1º grau, exerce atividades inerentes ao cargo, compreendendo quanto ao professor:

I – hora-aula é o período de tempo em que desempenha atividades docente com o aluno;

II – hora-atividade é o período em que desempenha atividades de programação e preparação do trabalho didático, de colaboração com as atividades de direção e administração da escola, de aperfeiçoamento profissional, e a articulação com a comunidade.

§ 1º - O Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) compreende 20 (vinte) horas semanais

§ 2º - Verificada a existência de vagas, o professor efetivo terá preferência para preenchê-las, na proporção de 20% (vinte por cento) das vagas existentes, antes de se abrir concurso público ou, excepcionalmente, teste seletivo.

Art. 33 – Somente poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) o professor ou o especialista de educação que se encontrar numa das situações funcionais seguintes:

I - detentor de dois cargos de magistério, observado o § 1º deste artigo.

II – detentor de um único cargo de magistério;

III – detentor de um cargo de magistério ativo e outro inativo.

§ 1º - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que se encontrar na situação funcional prevista no inciso I deste artigo, será facultado o ingresso no Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), mediante a exoneração de um dos cargos, ficando assegurada a percepção das vantagens inerentes ao Regime, a partir da data da exoneração.

Art. 34 – As vagas para opção pelas jornadas diferenciadas de trabalho serão ofertadas em número e local que a Secretaria Municipal da Educação e Cultura determinar, observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I – ao que tenha maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
II – ao mais idoso;
III – ao que tiver maior número de filhos.

Art. 35 – Fica instituída a Parcela de Complementação Carga Horária para o Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), que será paga em percentual calculado sobre o valor do vencimento, no grau em que estiver posicionado na tabela, acrescido dos adicionais por tempo de serviço.

Art. 36 – O professor ou o especialista de educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) terá incorporada a parcela de complementação carga horária aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I – professor:
a) 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino;
b) 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino;

II – especialista de educação:
a) 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino;
b) 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino.

TÍTULO III
Dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I
Dos Direitos dos Profissionais do Ensino

Art. 37 – Além dos previstos no Regime Jurídico Único do Município de Santo Antônio da Platina, constituem direitos dos profissionais do ensino:

I – o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como assessoria psico-pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimento, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional e mestrado;

III – a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV – a remuneração de acordo com um nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

V – a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI – a participação, como integrante do Conselho Escolar, nos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VII – a participação no processo de planejamento, execução, e avaliação das atividades;

VIII – a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

IX – a reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 38 – Além dos direitos e vantagens, previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina, os profissionais do ensino deverão receber juntamente com o vencimento do cargo, as seguintes gratificações:

I – pelo exercício de funções diretivas;
II – pelo trabalho com excepcionais;
III – pelo efetivo exercício de regência de classe.
IV - 20% (Vinte por cento) Zona Rural.

SEÇÃO I
Da Gratificação pelo Exercício de Funções Diretivas

Art. 39 – A título de gratificação pelo exercício de funções diretivas, fica estabelecida função gratificada para Diretor de Escola, Vice-Diretor identificados pelos símbolos FGD-1 e FGD-2, constante do Anexo III deste Estatuto.

Parágrafo Único – Os valores das funções gratificadas a que se refere o caput deste artigo serão corrigidos, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se verificar reajuste no vencimento dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 40 – O diretor de escola, pelo exercício das atividades inerentes à função, receberá gratificação de função das seguintes formas:

I – FGD-1 : Escola com 2 turnos;
II – FGD-2 : Escola com 1 turno.

Art. 41 – O Vice-Diretor somente fará juz à gratificação de função de diretor, quando substituir o titular.

Art. 42 – As funções gratificadas serão conferidas mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, atendendo expediente do Secretário Municipal da Educação.

SEÇÃO II
Da Gratificação pelo Exercício de Efetiva Regência de Classe

Art. 43 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério, quando exclusivamente em sala de aula, perceberá gratificação de 1/3 (um terço) do piso, referência M-I, com base na carga horária semanal de trabalho, que será incorporado para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único – O professor que leciona em escola da zona rural, fará juz a uma gratificação de 20% (vinte por cento), sobre o seu vencimento básico, incorporada, proporcionalmente, de acordo com o art. 36, para aposentadoria.

SEÇÃO III
Da Gratificação pelo Trabalho com Alunos de Classe Especial

Art. 44 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividades especializada de educação e reabilitação de alunos de classe especial, diretamente com o educando, perceberá gratificação calculada sobre o seu vencimento, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 45 – As férias do professor e do especialista de educação, serão de 45 (quarenta e cinco) dias, as quais serão usufruídas em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV
Da Aposentadoria

Art. 46 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais, no caso de especialista de educação;

b) aos 30 (trinta anos) de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, no caso de especialista de educação;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 47 – Às professoras aposentadas será conferida a **Comenda Professora OPHÉLIA MELLO NASCIMENTO** e, aos professores, **a Comenda Professor JOÃO SOSNITZKY.**

TÍTULO IV
Dos Deveres, do Aperfeiçoamento, da Especialização

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 48 – O professor ou o especialista de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando, além das normas contidas no Regime Jurídico Único do Município de Santo Antônio da Platina, os seguintes preceitos:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;

II – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando

III – participar das atividades educacionais que lhe foram atribuídas por força de suas funções;

IV – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

V – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

VI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

VII – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos.

VIII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros aos órgãos da administração;

IX – acatar as decisões dos conselhos, de acordo com a legislação vigente;

X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 49 – Constituem faltas graves dos profissionais do ensino, puníveis com pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, cumpridas as formalidades legais:

I – impedir que o aluno assista ou participe das aulas em razão de qualquer carência de material;

II – discriminar o aluno por qualquer espécie de preconceito.

CAPÍTULO II
Do Aperfeiçoamento da Especialização

Art. 50 – É dever inerente ao professor ou ao especialista de educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 51 – Observar-se-ão, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I – serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o professor ou o especialista de educação tenha sido expressamente designado ou convocado;

II – a concessão de bolsas de estudo e a autorização para participação de cursos fora do Município ou no exterior, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade a todos os interessados, mediante aprovação Legislativa;

III – o município poderá conceder facilidades, inclusive financeiras supletivas, ao professor ou ao especialista de educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município ou no exterior, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e a atividade profissional no magistério, mediante aprovação Legislativa.

Art. 52 – O chefe do Poder Executivo poderá sob proposta do Secretário Municipal da Educação e Cultura, conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que reconheça o interesse do aperfeiçoamento ou de especialização, inclusive viagens de estudos em grupos de professores a congressos, encontros, simpósios e convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 53 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a funções e empregos públicos.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 54 – O Dia do Professor será comemorado em 15 de outubro.

Art. 55 – O Município assegurará:

I – os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes, observados os parâmetros da Proposta de Diretrizes do Ministério de Educação e do Desporto:

a) Educação Infantil: 25 alunos;

b) 1ª a 2ª séries: 30 alunos;

c) 3ª a 4ª séries: 35 alunos;

d) 5ª a 8ª séries: 40 alunos.

II – o estímulo a publicações e similares, quando contribuírem para a educação e cultura;

III – o estímulo à vida associativa dos professores ou dos especialistas de educação através de suas associações de classe.

Art. 56 – Os professores e especialistas de educação, em exercício no cargo de provimento efetivo, serão enquadrados no padrão do anexo II, permanecendo na referência atual com a nova denominação de grau, dentro de sua respectiva habilitação.

Art. 57 – O enquadramento dos atuais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, nos termos do art. 56, será efetuado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data mencionada no Art. 67 desta Lei.

Art. 58 – O Servidor que discordar do seu enquadramento poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, interpor recurso administrativo a uma Junta de Revisão constituída por:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, a quem caberá a presidência;

II – 01 (um) representante da Assessoria Jurídica do Município;

III – 01 (um) representante dos servidores, indicado pela categoria;

IV - 02 (dois) representante do Legislativo.

Parágrafo Único – A Junta de Revisão terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer.

Art. 59– Os cargos de provimento efetivo do Quadro Próprio do Magistério são os constantes do Anexo I desta Lei.

LEI Nº 43/98 - Fls. 13

Art. 60 – Os cargos de provimento efetivo discriminados sob o título da situação atual, ficam redenominados sob o título da situação nova, conforme dispõe o Anexo IV desta Lei.

Art. 61 – Os valores dos vencimentos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro Próprio do Magistério estão definidos respectivamente, nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 62 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação, à cultura e ao ensino.

Art. 63 – Aplicam-se aos professores e aos especialistas de educação, os preceitos contidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina, não conflitantes com as normas enunciadas na presente Lei.

Art. 64 – O pagamento dos professores, no que se refere ao disposto nesta lei, será efetuado com recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, após o efetivo repasse, ao Município, pelo órgão competente.

Art. 65 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 66 – A revisão desta Lei será realizada em 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 02 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ/ PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 29 de junho de 1998.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

LEI Nº 43/98 - Fls. 14

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CARGO	Nº DE VAGAS	ÁREA DE ATUAÇÃO	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR e ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	130	A - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Cursos e Exames Supletivos de 1ª a 4ª série.	M-I	Habilitação Mínima de 2º Grau em Magistério.
	10		M-II	Habilitação Mínima de 2º Grau em Magistério, acrescida de Licenciatura Curta, obtida em curso de grau superior na área de Educação.
	100		M-III	Habilitação de 2º Grau em Magistério, acrescida de licenciatura plena, obtida em cursos de grau superior na área de educação.
	40		M-IV	Habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de habilitação plena específica de grau superior e habilitação em supervisão escolar e educacional, orientação educacional e administração escolar.
	05		M-V	Habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, mais o curso de especialização a nível de pós-graduação na área de educação.
	05		M-VI	Habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, mais especialização, pós-graduação em mestrado na área de educação.

LEI 43/98 - Fls. 15

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CARGO	Nºº DE VAGAS	ÁREA DE ATUAÇÃO	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR	10	B - Ensino Fundamental, de 5ª a 8ª Série	M-II-P	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura curta.
	10		M-III-P	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena na área de educação.
	05		M-IV-P	Habilitação específica de grau superior, mais curso de especialização, exclusivamente na área de educação.
	03		M-V-P	Habilitação específica de grau superior, acrescida do curso de mestrado, na área de educação.
	03		M-VI-P	Habilitação específica de grau superior, acrescida do curso de doutorado, na área de educação.

LEI Nº 43/98 – Fls. 16

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - MAGISTÉRIO

Referencia	Grau piso	A	B	C	D	E	F
M-I	206,00	216,30	227,12	238,48	250,40	262,92	276,07
M-II	236,67	248,50	260,93	237,98	287,68	302,06	317,16
M-III	281,22	295,28	310,04	325,54	341,82	358,91	376,86
M-IV	286,84	301,18	316,24	332,05	348,65	366,08	384,38
M-V	292,58	307,21	322,57	338,70	355,64	373,42	392,09
M-VI	298,43	313,35	329,02	345,47	362,74	380,88	399,92
M-II-P	236,67	248,50	260,93	237,98	287,68	302,06	317,16
M-III-P	281,22	295,28	310,04	325,54	341,82	358,91	376,86
M-IV-P	286,84	301,18	316,24	332,05	348,65	366,08	384,38
M-V-P	292,58	307,21	322,57	338,70	355,64	373,42	392,09
M-VI-P	298,43	313,35	329,02	345,47	362,74	380,88	399,92

LEI Nº 43/98 - Fls. 17

ANEXO III

FUNÇÃO GRATIFICADA

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

FGD - 1 - Escola com 2 turnos	R$ 340,00
FGD - 2 - Escola com 1 turno	R$ 170,00

LEI Nº 43/98 - Fls. 18

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL

PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADOS

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
PROFESSOR	PROFESSOR
COORDENADOR	COORDENADOR ESCOLAR

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO DE PROVIMENTO LEIGO

EXTINÇÃO

L	R$ 206,00